

por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X – para proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O acesso a dados pessoais, inclusive a informações referentes ao seu tratamento, deve considerar a necessidade, finalidade, boa-fé e interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 2º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas em lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser realizado independentemente de consentimento do titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas em lei, nas hipóteses em que for indispensável para:

- I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II – tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- III – realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- IV – exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- V – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VI – tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- VII – garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os demais direitos do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados sensíveis deverá ser sempre fundamentado, comprovando-se a indispensabilidade do respectivo tratamento, assim como respeitada a publicidade nos casos de eventual dispensa de consentimento.

Art. 9º O tratamento de dados de criança e adolescente deve se pautar pelo seu melhor interesse e por sua máxima proteção, respeitada a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas regentes da proteção da infância e juventude.

§ 1º Para fins desta Política, considera-se criança os absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

§ 2º É vedado o tratamento de dados pessoais de crianças sem o consentimento específico e destacado de um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 3º Nos casos do § 2º deste artigo, cabe à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular.

§ 4º Excetuados os casos de repasse de dados pessoais a terceiros, é dispensado o consentimento de que trata o § 2º deste artigo sempre que:

- I – o tratamento de dados pessoais corresponder à medida estritamente necessária para a proteção e melhor interesse da criança; ou
- II – quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, os dados pessoais coletados deverão ser utilizados uma única vez, vedado o armazenamento.

§ 6º Sempre que for necessária a obtenção do consentimento de pais ou responsáveis legais, na forma do § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) deverá justificar e comprovar que realizou os esforços e adotou medidas razoáveis e disponíveis para a verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável.

§ 7º Será garantida ao adolescente, assim compreendido aquele maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, em todas as etapas ou modalidades de tratamento de seus dados pessoais, a assistência de pais ou responsáveis legais, os quais poderão intervir a qualquer momento, vedada a incidência de preclusões, com a finalidade de resguardar interesses de seus assistidos.

Art. 10º Os contratos firmados com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política e, dentro de suas particularidades, serem adotados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Art. 11. Os portais da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O papel de controlador é exercido pelo Estado do Pará, representado pela Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), dirigida pela Secretária de Estado de Comunicação, nos termos da Lei n. 7.056, de 19 de novembro de 2007 (Lei de Criação da Secretaria de Estado de Comunicação).

Art. 13. Operador é toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que realizar tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. Não é considerado operador, para os fins desta Política, o indivíduo natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

Art. 14. A função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por servidor da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), designado por ato da Secretária de Estado de Comunicação.

Parágrafo único. O encarregado é responsável por:

- I – Receber reclamações e comunicações dos titulares, respondê-las e adotar providências;
- II – Receber comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar as providências necessárias;
- III – Orientar membros, servidores, estagiários, colaboradores e contratados da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV – Executar outras atribuições compatíveis com a natureza da função ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 15. Controlador e encarregado poderão requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo empresarial e demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados, serão considerados operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

- I – Assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais;
- II – Apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, normas administrativas e instrumentos contratuais;
- III – Manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;
- IV – Seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo controlador;
- V – Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao controlador, mediante solicitação escrita;
- VI – Permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo controlador ou por quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII – Auxiliar, sempre que demandado, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII – Comunicar formalmente e de imediato ao encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e
- IX – Descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 16. Os pedidos de titulares de dados envolvendo esta Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais serão dirigidos ao encarregado da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), a quem competirá a análise preliminar.

§ 1º O encarregado examinará os pedidos e os encaminhará ao Gabinete da Secretária de Estado de Comunicação, nos termos da Lei n. 7.056, de 19 de novembro de 2007 (Lei de Criação da Secretaria de Estado de Comunicação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, acompanhado de manifestação fundamentada e de proposta de solução.

§ 2º O encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo controlador.

§ 3º A Secretária de Estado de Comunicação poderá, por liberalidade, alterar a nomeação do Encarregado de Dados mediante nova PORTARIA de nomeação.

Art. 17. Os diretores e coordenadores da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) poderão submeter consultas a respeito da aplicação concreta da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as quais deverão ser endereçadas ao encarregado, que formulará manifestação fundamentada a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da consulta, submetendo-a à aprovação do controlador.

Art. 18. O encarregado contará com apoio efetivo do Comitê Gestor de Dados Pessoais instituído pela PORTARIA Nº 948-SECOM/GAB, de 26 de Agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.948 em 03 de Setembro de 2024, com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

Art. 19. A Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) padronizará modelos de comunicação para utilização pelo encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade dos requerimentos.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 20. A Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades.

Art. 21. A apuração dos incidentes de privacidade e segurança da informação que envolvam dados pessoais será realizada pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados, a fim de identificar sua causa, a proporção do risco